

AUTOS N. 443/2009
AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO
COMARCA DE LONDRINA
8ª VARA CÍVEL

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de obrigação c/c pedido de indenização por danos morais proposta por **José Gonçalo de Carvalho** em face de **HSBC Bank Brasil S/A**.

Relata, em apertado resumo, que o réu apontou em seu desfavor junto ao SCPC e ao SERASA o débito de R\$ 18.114.98, com vencimento em datas diversas (22/11/2005 e 22/11/2005). Assevera que desconhece a origem da dívida, apesar de supor que se trata de débito oriundo da utilização do limite de cheque especial. Narra que, além dessas inscrições, o banco demandado lhe dirige insistentes ligações telefônicas em horários inoportunos e missivas de cobrança em valores desconstruídos. Sob a alegação de que esses fatos causaram-lhe danos morais, pretende o autor, além da declaração de inexigibilidade da obrigação (nos estritos termos dos apontamentos realizados junto ao SCPC e SERASA - fls. 06), a condenação do réu a compensar o abalo moral.

Juntou documentos (fls. 09-20).

Concedeu-se medida antecipatória de tutela para suspender os apontamentos questionados (fls. 22).

O banco, citado, apresentou contestação (fls. 34-42). Alega que os valores cobrados estão previstos em lei e no contrato firmado entre as partes. Aduz que, existindo a dívida, os apontamentos do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito configuram exercício legal de direito. Rebate a existência de danos morais indenizáveis. Bate-se pela improcedência.

Com réplica (fls. 47-48), as partes foram instadas a especificar provas e os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

1. Realmente, a espécie comporta julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I). As questões postas resumem-se a matérias exclusivamente de direito e ao exame dos documentos juntados ao processo. Desnecessária, assim, a produção de provas em audiência de instrução.

2. Em que pese a formulação do pedido de declaração de inexistência da obrigação, observo que a verdadeira pretensão do autor consiste em glosar os apontamentos no SCPC e no Serasa enquanto não houver definição precisa do valor do crédito titularizado pelo réu. A essa conclusão se chega quando se lê na petição inicial o seguinte excerto, **verbis**: *"... a suposta dívida deverá ser declarada inexigível, nos estritos termos dos indigitados apontamentos, reservada ao banco requerido, caso tenha título válido, e crédito líquido, certo e exigível, o exercício judicial de eventuais direitos creditícios..."* (fls. 06).

Nesses limites, passo a apreciar as questões postas.

3. Assiste razão ao autor.

Não se nega na petição inicial que entre as partes existe ou existiu relação jurídica contratual ainda pendente de acerto. Porém, para que o banco pudesse apontar o nome de seu cliente nos cadastros de inadimplentes, seria necessária a comprovação documental do quanto da obrigação. Note-se bem: não há exigência de que a inscrição somente se faça quando o credor estiver munido de título executivo. Mas a existência de prova pré-constituída da dívida e do seu valor é imprescindível para que se legitime a negativação.

E é justamente isso que está a faltar ao crédito do requerido. Com efeito, há verdadeira incerteza em

relação ao montante da obrigação. Para se ter uma ideia, o banco primeiramente notificou o autor, em fevereiro de 2007, de que pendia de pagamento o importe de R\$ 18.006,42. Apontou-se que esse valor deveria ser pago até 12.2.2007 (fls. 11). Posteriormente, em abril de 2007, indicou em nova missiva como devida a importância de R\$ 54.628,86, vencida em 23.4.2007 (fls. 13). Tempos depois, outra notificação foi endereçada ao requerente, desta vez apontando a dívida em aberto de R\$ 10.048,77, cujo pagamento dever-se-ia fazer até 9.9.2008 (fls. 15). Outras notificações advieram em outubro de 2008, agora no valor de R\$ 10.057,81 e vencimento em 14.10.2008 (fls. 17), e em fevereiro de 2009, esta última instando o requerente a pagar R\$ 7.184,15 até 27.2.2009.

Por fim, sobrevieram os apontamentos no SCPC e no Serasa, ambos no valor de R\$ 18.114,98, mas com divergência nos vencimentos (28.12.2005, fls. 09; e 22.1.2005, fls. 10).

Ora, diante desse quadro de gritante incerteza, o mínimo que se poderia esperar era que o réu, com a resposta, comprovasse documentalmente o seu crédito, juntando o contrato de abertura da conta e os respectivos extratos bancários. Mas sequer a isso se dignou o banco requerido. Aplicável ao caso, portanto, o ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery: *“O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (...)”* (*in* Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Ed. Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1.997, p. 614).

Desse modo, devem-se considerar ilegítimos os apontamentos realizados pelo réu junto ao SCPC e ao Serasa.

4. Outro ponto ferido na contestação diz com a inexistência de prova da efetiva ocorrência do dano moral.

Não endosso essa linha de raciocínio. Tenho reiteradamente entendido que, em rigor, a indenizabilidade do dano moral decorre da só existência de registro no órgão de proteção ao crédito independentemente de qualquer outra prova. Esse entendimento se impõe à medida que as máximas da experiência demonstram que a negativação do nome do cidadão junto aos cadastros de inadimplentes, se indevida, ocasiona irrecusável constrangimento moral à pessoa, com evidente ultraje à sua honra objetiva e subjetiva. O e. STJ, a propósito desse específico tema, pontificou:

"CIVIL. DANO MORAL. REGISTRO NO CADASTRO DE DEVEDORES DO SERASA. IRRELEVÂNCIA DA EXISTÊNCIA DE PREJUÍZO.

A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que na concepção moderna da reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto. A existência de vários registros, na mesma época, de outros débitos dos recorrentes, no cadastro de devedores do SERASA, não afasta a presunção de existência do dano moral, que decorre **in re ipsa**, vale dizer, do próprio registro de fato inexistente. Hipótese em que as instâncias locais reconheceram categoricamente que foi ilícita a conduta da recorrida em manter, indevidamente, os nomes dos recorrentes, em cadastro de devedores, mesmo após a quitação da dívida. Recurso conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido" (STJ - RECURSO ESPECIAL (REsp.) - Nº 196024 - MG - RIP: 199800871055 - REL. CESAR ASFOR ROCHA - TURMA: QUARTA TURMA - J. 02/03/1999 - DJ. 02/08/1999 PAG. 192).

5. Passo a quantificar o valor da indenização.

Como tem proclamado a melhor doutrina, ao proceder ao arbitramento do **quantum** indenizatório deve o juiz pautar-se com extrema prudência, perscrutando não apenas a natureza e a gravidade da lesão moral, mas sobretudo o ambiente social e econômico em que inseridas as partes, o grau de culpabilidade do ofensor e a repercussão do abalo verificada na pessoa do lesado e na comunidade em que vive.

No caso, a despeito do agravo à honorabilidade do autor, não se justifica o arbitramento sugerido na inicial. Primeiro, porque é certo que a obrigação existe e certamente será objeto de acertamento das vias processuais adequadas. Noutras palavras, o requerente utilizou o limite do cheque especial que lhe concedeu o réu pelo contrato n. 820244090. Depois, observo que o demandante é pessoa de condições econômicas modestas. Tanto que requereu e obteve a gratuidade judicial.

Diante dessas peculiaridades, arbitro a indenização no importe de R\$ 6.000,00.

6. Do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, o que faço com suporte nos arts. 186 e 927 do Cód. Civil. De conseguinte, ressalvado ao réu o direito de perseguir a satisfação de seu crédito pelas vias adequadas, declaro a ilegitimidade dos apontamentos do nome do autor junto ao Serasa e ao SCPC (fls. 09-10) e condeno o requerido a pagar a importância de R\$ 6.000,00 a título de indenização por dano moral, acrescida de correção monetária pelo INPC a contar da data da prolação desta decisão e de juros de mora (taxa selic, restrita, porém, ao limite de 12% ao ano) devidos a partir da citação.

Pela sucumbência, condeno o requerido a pagar as custas e despesas processuais, bem como os honorários devidos ao advogado do demandante, que fixo em 10% do valor atualizado da condenação.

P.R.I.

Londrina, 3 de março de 2010.

Marcos José Vieira

Juiz de Direito